



Bruxelas, 24 de maio de 2018
(OR. en)

9227/18

**Dossiê interinstitucional:
2016/0190 (CNS)**

JUSTCIV 120

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	8886/18
n.º doc. Com.:	10767/16
Assunto:	Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação) – Debate de orientação

I. Situação atual

1. O Conselho tem analisado periodicamente o Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto desde que a proposta da Comissão lhe foi enviada em 2016. O Conselho (JAI) realizou debates de orientação sobre os seguintes aspetos: a audição da criança, em junho de 2017, a abolição do *exequatur*, em dezembro de 2017, e o papel das autoridades centrais, em março de 2018.

2. O Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) está sujeito ao processo legislativo especial previsto no artigo 81.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹.
3. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer sobre a proposta da Comissão em 26 de janeiro de 2017. O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer sobre a proposta da Comissão em 18 de janeiro de 2018.²
4. O Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto é uma das prioridades da Presidência búlgara, que consagrou ao dossiê doze reuniões do Grupo. Além disso, a Presidência decidiu acrescentar mais um dia de reunião em 8 de junho de 2018.
5. Na reunião ministerial informal JAI realizada em Sófia em 25 e 26 de janeiro de 2018 foram debatidos os principais desafios no que respeita à confiança mútua entre os Estados-Membros no contexto do Regulamento Bruxelas II-A e as possíveis formas de lhes fazer face. Este debate contribuiu para fazer avançar as negociações sobre o Regulamento Bruxelas II-A (reformulação).
6. Durante o debate de orientação realizado no Conselho (JAI) em março de 2018, os ministros acordaram em tomar medidas para reforçar o papel das autoridades centrais garantindo-lhes recursos humanos e financeiros adequados, tendo em conta o princípio da subsidiariedade. Além disso, foi destacada a importância de melhorar a cooperação entre as autoridades centrais a fim de reforçar o seu papel essencial.

¹ Nos termos dos artigos 3.º e 4.º-A, n.º 1, do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram o seu desejo de participar na adoção e na aplicação do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto.

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

² <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P8-TA-2018-0017+0+DOC+XML+V0//PT>.

7. A Presidência, apoiada pelos seus parceiros do trio – a Estónia e a Áustria – e em estreita cooperação com a Comissão, apresentou o texto revisto dos capítulos I, II e III, o que permitiu ao Grupo realizar progressos consideráveis sobre muitas questões de fundo e de natureza técnica. A Presidência abordou também o capítulo IV, que constitui o principal desafio da reformulação. As delegações debateram um primeiro texto revisto das regras relativas ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria de responsabilidade parental, incluindo os atos autênticos e os acordos, que foi acolhido favoravelmente. Tendo por base esses debates, o objetivo da Presidência é elaborar, conjuntamente com a próxima Presidência austríaca, um texto revisto deste complexo capítulo, a fim de facilitar a terceira análise do mesmo.
8. Tendo em conta a situação atual do dossiê e os debates no Grupo, a Presidência considera que, para avançar o mais possível, seria útil dispor de orientações políticas relativamente às seguintes questões essenciais:
- Circulação de medidas provisórias, incluindo medidas cautelares;
 - Colocação da criança noutro Estado-Membro;
 - Caminho a seguir quanto à forma de concluir a abolição do *exequatur*.
9. Estes três temas, juntamente com as outras partes já debatidas pelo Conselho (JAI), contribuirão para obter um vasto pacote no futuro, tendo presente o *requisito da unanimidade* e o princípio de que *nada está acordado até que tudo esteja acordado*.

II. Necessidade de uma rápida finalização da reformulação

10. Dada a importância deste dossiê para todos os cidadãos e em especial para as crianças, a Presidência considera que devem ser envidados todos os esforços no sentido de garantir que, após rigorosa análise, o Conselho adote o mais rapidamente possível a sua posição sobre o Regulamento proposto.

11. Convidam-se os ministros a expressarem as suas opiniões, a fim de fornecer orientações para os trabalhos futuros em consonância com as sugestões da Presidência, tendo em conta o facto de que o Conselho está empenhado em alcançar um amplo acordo político sobre o dossiê até ao final de 2018.

III. Orientações para a continuação dos trabalhos sobre algumas questões específicas da reformulação

a) Medidas provisórias e cautelares

12. Nos termos do Regulamento Bruxelas II-A, o tribunal do Estado-Membro competente para conhecer do mérito da causa pode decretar medidas provisórias e cautelares que circulem no território da União. Em casos urgentes, o tribunal de outro Estado-Membro pode tomar tais medidas provisórias e cautelares a fim de proteger a criança (artigo 20.º). No entanto, nos termos do Regulamento, tais medidas têm efeito territorial unicamente no Estado-Membro onde foram decretadas e não podem "viajar" com a criança.
13. A fim de reforçar a eficácia do regulamento e a proteção das crianças, a Comissão propôs que as medidas provisórias e cautelares decretadas em casos urgentes pelo tribunal de um Estado-Membro que não é competente para conhecer do mérito da causa "viajem" também com a criança e sejam reconhecidas e executadas em todos os outros Estados-Membros até serem substituídas ou revogadas por outras medidas adotadas pelo Estado-Membro competente ao abrigo do regulamento.
14. Com base nos debates do Grupo, a Presidência sugere que as medidas provisórias e cautelares decretadas fora do Estado-Membro competente para conhecer do mérito da responsabilidade parental circulem unicamente nos casos em que tenha sido identificada uma necessidade concreta, a fim de minimizar o risco de comprometer as regras de competência do regulamento. A referida necessidade concreta existe nos casos de rapto de crianças em que possam ser necessárias medidas provisórias e cautelares a fim de facilitar o regresso da criança e em que esta possa ficar exposta a um perigo grave depois do regresso se tais medidas não forem tomadas. Estas medidas cautelares poderão incluir, por exemplo, uma disposição segundo a qual o outro progenitor não pode ver a criança sozinho, mas unicamente sob supervisão.

Pergunta 1

15. **Solicita-se aos ministros que se pronunciem sobre se as medidas provisórias e cautelares decretadas fora do Estado-Membro competente para conhecer do mérito da responsabilidade parental devem circular, ao abrigo do regulamento, nos casos em que se destinem a facilitar o regresso de uma criança raptada.**

b) Colocação da criança noutra Estado-Membro

16. Se tal corresponder ao superior interesse da criança e as circunstâncias assim o exigirem, as autoridades de um Estado-Membro podem ponderar a possibilidade de colocar a criança numa família de acolhimento ou numa instituição noutra Estado-Membro. Nos termos do Regulamento Bruxelas II-A, só é necessário o consentimento prévio do Estado-Membro de acolhimento se for exigida a intervenção de uma autoridade pública nesse Estado-Membro para a colocação de crianças no seu território.
17. A Comissão explicou que, na prática, nos termos do atual regulamento, são, por vezes, necessários vários meses até que se apure se é ou não necessário o consentimento num caso concreto. Quando esse consentimento é exigido, o processo dura muitas vezes seis meses ou mais, uma vez que não existe nenhum prazo para que as autoridades requeridas deem ou recusem o consentimento.³ Como resultado da duração do processo, muitas crianças são colocadas no Estado-Membro de acolhimento quando o processo de consulta ainda se encontra em curso ou mesmo antes de este ter início.⁴ Nos termos do artigo 33.º da Convenção da Haia de 1996⁵, a Comissão propôs que fosse estabelecido um procedimento de consentimento autónomo para todas as colocações transfronteiras.

³ Proposta da Comissão, p. 11.

⁴ Proposta da Comissão, p. 4.

⁵ Convenção de 19 de outubro de 1996 relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e medidas de Proteção das Crianças.

18. Os debates no Grupo revelaram que existe amplo apoio quanto a exigir o consentimento para a colocação da criança numa família de acolhimento ou numa instituição noutro Estado-Membro, independentemente de a intervenção da autoridade pública ser exigida nesse Estado-Membro nos casos de colocação de crianças no seu território. Tendo em conta que o tempo é uma questão essencial nestes casos, o procedimento para a obtenção do consentimento deverá ser conduzido rapidamente. Tal como no atual regulamento, a falta de consentimento impediria a colocação da criança noutro Estado-Membro.

Pergunta 2

19. **Solicita-se aos ministros que se pronunciem sobre se deverá ser exigido o consentimento para todas as colocações de crianças noutro Estado-Membro, independentemente do papel das autoridades públicas nesse Estado-Membro nos casos de colocação de crianças no seu território.**

c) Um sistema de reconhecimento e execução com regras específicas para as decisões "privilegiadas"

20. Em dezembro de 2017, o Conselho (JAI) chegou a acordo sobre a abolição do *exequatur*, sob reserva de salvaguardas adequadas. Acordou também que o Grupo deverá prosseguir os trabalhos com vista a encontrar uma solução de compromisso unânime. Após debates aprofundados sobre a via seguir a nível técnico, a Presidência considera que as novas regras sobre a reformulação do regulamento deverão deixar claro que a maioria das questões em matéria de responsabilidade parental serão abrangidas por um sistema geral de reconhecimento e execução, ao passo que as decisões "privilegiadas" continuarão a ser tratadas ao abrigo de regras especiais, sob reserva da introdução de garantias adequadas, em particular o superior interesse da criança e a proteção do direito de defesa.

21. Com base nos debates realizados no Grupo desde o início do ano, a Presidência considera que o texto revisto do capítulo IV deverá basear-se num sistema que preveja regras específicas a aplicar às decisões "privilegiadas". De acordo com essas regras, uma decisão "privilegiada" é uma decisão proferida num Estado-Membro para ser reconhecida noutra Estado-Membro sem que seja necessário qualquer procedimento especial e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento (com exceção da incompatibilidade). Ainda está por determinar o âmbito de aplicação de uma tal decisão a nível técnico (como determinados direitos de acesso e decisões de regresso).
22. A Presidência considera que os debates a nível político facilitarão os futuros trabalhos sobre os aspetos práticos do novo sistema, que serão mais bem clarificados a nível técnico no Grupo e contribuirão para a finalização bem sucedida da reformulação.

Pergunta 3

23. **Solicita-se aos ministros que se pronunciem sobre se a reformulação deve incluir um sistema de reconhecimento e execução de decisões em matéria de responsabilidade parental com regras especiais para as decisões "privilegiadas".**